Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 14/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10088/2010
PROTOCOLO	: 1007047
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: DEP. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO	: EASY NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME
VALOR	: R$ 157.476,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DE VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação.
A remessa intempestiva de documentos acarreta ressalva na prestação de contas e recomendação ao responsável para que não incorra na mesma incorreção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 45/2010 celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, por seu Presidente Dep. Jerson Domingos, e a Empresa Easy Net Tecnologia da Informação Ltda. – ME., com quitação ao responsável e recomendação ao atual ordenador de despesas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo nº 45/2010 (fls. 145/149).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de consultoria e suporte em TI, sistemas LINUX e MICROSOFT, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 145).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-05547/2011 (fls. 166/169).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, alcançando o exame da formalização do termo aditivo em face do encerramento contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela existência de defeito na instrução processual decorrente da ausência de parte dos documentos relativos à execução financeira, sendo expedidos os Termos de Intimação nº 17945/2014 e 17946/2014 (fls. 341/344).

Intimados, apenas o atual Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as justificativas e documentos pertinentes (fls. 345 e 349).

Reanalisando o feito à luz das informações e documentos apresentados, o Corpo Técnico os considera procedentes, razão pela qual pugna pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo e da regularidade e legalidade da execução financeira da presente prestação de contas, nos termos da Análise ANA-2ªICE-11486/2016 (fls. 350/354).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este Órgão Ministerial divergindo do posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-14406/2016 (fls. 355/357), opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização do termo aditivo e respectiva execução financeira.

É o relatório, no essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do não acolhimento do r. Parecer do douto Ministério Público de Contas levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto da contratação é prestação de serviços de consultoria e suporte em TI, sistemas LINUX e MICROSOFT, conforme Cláusula Primeira (fl. 145).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-05547/2011 (fls. 166/169).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, alcançando o exame da formalização do termo aditivo em face do encerramento contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela existência de defeito na instrução processual, consoante Termos de Intimação nº 17945/2014 e 17946/2014 (fls. 341/344).

Intimados, apenas o atual Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as justificativas e documentos pertinentes (fls. 345 e 349)

Diante dessas informações e examinando a documentação acostada aos autos, o Corpo Técnico elabora a planilha evidenciando a seguinte posição (fl. 353):

Valor Inicial da Contratação	R$ 78.600,00
Valor Acrescido Termos Aditivos	R$ 78.876,00
Valor Total Contratado	R$ 157.476,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 321,00
Valor Final Contratado	R$ 157.155,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 157.155,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 157.155,00
Valor das Ordens de Pagamento	R$ 157.155,00

Como se vê, a execução financeira se mostra exata em seus valores, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo e pela regularidade e legalidade da execução financeira da prestação de contas, mediante a seguinte afirmação (fl. 353), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 45/2010, celebrado entre **Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 03.979.390/0001-81) como contratante e a empresa **Easy Net Tecnologia da Informação Ltda - me** (CNPJ/MF nº 04.900.019/0001-45) como contratada, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** quanto à ausência de encaminhamento da cópia do termo aditivo, tal como fundamentado no subitem 3.1 desta análise, constituindo falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, ocorrida, durante a gestão Ex-Presidente, Sr. **Jerson Domingos,** inscrito no CPF sob o n. 200.080.901-49.

b) pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 45/2010, celebrado entre **Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 03.979.390/0001-81) como contratante e a empresa **Easy Net Tecnologia da Informação Ltda - me** (CNPJ/MF nº 04.900.019/0001-45) como contratada, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Adotando linha de entendimento diversa o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela irregularidade e ilegalidade da formalização do aditivo e da execução financeira opinando pela aplicação de multa aos Ordenadores de Despesas, mediante a seguinte dicção (fls. 356/357), *verbis*:

> No caso, as autoridades responsáveis compareceram aos autos de forma ineficaz, deixando de apresentar cópia do termo aditivo ao contrato, apresentaram remessa intempestiva dos documentos referentes à execução contratual; bem como nota de pagamento nº 1880 (fl. 200), em valor de R$ 12.879,00, diverso ao apresentado na planilha da 2ª ICE de R$ 13.050,00 causando uma diferença de R$ 171,00 entre o valor das ordens de pagamento e notas de empenho e notas fiscais.
>
> O aditamento ao contrato contraria o artigo 23, inciso II, alínea "b" e § 1º da Lei 8.666/93, visto que o valor total empenhado foi de R$ 157.155,00 (cento e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais), ultrapassando o limite permitido em lei para a modalidade convite em R$ 77.155,00 (setenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais).
>
> Sendo assim, o aditamento e a execução devem ser julgados irregulares. Os responsáveis pela execução contratual em exame, devem ser responsabilizados com multa regimental por infração ao ordenamento jurídico norteador das contratações públicas.
>
> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – Pela **irregularidade e ilegalidade** da execução do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012, c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> II – Pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012, c/c artigo 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> III – Pela **aplicação de multa** pela prática de sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal, pela falta de transparência nas contas públicas, pela prática de ato com grave infração à norma legal e pela remessa intempestiva de documentos, com lastro no artigo 42, inciso IV, V e IX e artigo 46 c/c o artigo 44, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
>
> IV – Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

No caso destes autos há que se observar que o instrumento contratual contempla o prazo de 12 (doze) ou, alternativamente, a duração da execução financeira até o limite da dotação orçamentária (fl. 147), fato que ensejou o alargamento do prazo, visto que subordinada ao limite da dotação onerada, razão pela qual não se formalizou mediante instrumento a prorrogação contratual.

Quanto à diferença de R$ 171,00 (cento e setenta e um reais), não está em conformidade com os documentos fiscais, referente às notas fiscais nº 494 e 495 (fls. 201/202), no valor, respectivamente de R$ 6.550,00 (seis mil e quinhentos e cinquenta reais) e R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), perfazendo o valor lançado de R$ 13.050,00 (treze mil e cinquenta reais).

No que tange ao limite do valor do contrato àquele fixado no art. 23, I, "b" e § 1º da Lei 8666/93, entendo que o valor da contratação, na hipótese de prorrogação, não se subordina ao valor adjudicado por ocasião do encerramento procedimento licitatório, visto tratar-se de fato superveniente e condicionado a aferição da vantagem ou não de sua realização.

Destarte, com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a prestação de contas se mostra apta a receber a aprovação desta Corte de Contas, visto que presentes os elementos indispensáveis à comprovação da regularidade da execução financeira visto que se harmoniza com as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 160/2012, que, no ponto, assim prescreve, *verbis:*

> Art. 59. As prestações se contas serão consideradas:
>
> I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável:

De outro lado, a intempestividade verificada na remessa dos documentos relativos à execução financeira não traduziu em qualquer prejuízo ao processamento do feito, restando, pois, ausente o fundamento para a aplicação de qualquer penalidade porquanto essa medida não se ajusta à situação fática ora vivenciada.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela legalidade e regularidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 45/2010 (fls. 145/149), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu Presidente, Dep. Jerson Domingos, CPF/MF nº 200.080.901-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Easy Net Tecnologia da Informação Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 04.900.019/0001-45, por seu Representante, Senhor Paulo Henrique Sampaio Baldow, CPF/MF nº 149.786.348-14, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em razão da intempestividade na remessa dos documentos relativos à execução financeira, conforme preceitua o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação aos atuais ordenadores de despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências visando dar cumprimento aos cronogramas de remessa de documentos sujeitos à apreciação nesta Corte de Contas, conforme estabelecem as instruções vigentes;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Dep. Jerson Domingos, CPF/MF nº 200.080.901-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 45/2010, com quitação ao jurisdicionado e recomendação aos atuais ordenadores de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

setac.ggb/arp